

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**RomeuNeiva**

Gabinete do Des. Romeu Gonzaga Neiva

Número do processo: 0727547-41.2019.8.07.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

AGRAVADO: ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES, ALESSANDRA DA SILVA, ALINE SLEUTJES, BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI, CARLA ZAMBELLI SALGADO, CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR, CHRISTINE NOGUEIRA DOS REIS, DANIEL LUCIO DA SILVEIRA, EDUARDO NANTES BOLSONARO, ELIESER GIRAO MONTEIRO FILHO, FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO, GERALDO JUNIO DO AMARAL, HELIO FERNANDO BARBOSA LOPES, LUIZ ARMANDO SCHROEDER REIS, LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANCA, MARCIO DA SILVEIRA LABRE, UBIRATAN ANTUNES SANDERSON, VITOR HUGO DE ARAÚJO ALMEIDA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do juízo da 4ª Vara Cível de Brasília, que não reconheceu a existência de conexão relativamente ao processo nº 0732135-88.2019.8.07.0001, que tramita na 6ª Vara Cível de Brasília, e deferiu pedido de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos efeitos das penalidades aplicadas pelo agravante aos agravados.

A decisão recorrida fundou-se na aparente existência de irregularidades nos atos convocatórios para a Reunião dos Membros do Diretório Nacional do Partido Social Liberal, realizada em 3/12/2019, consubstanciadas na ausência de publicidade e na falta de notificação pessoal dos agravados, nos termos do art. 27 do Estatuto, que assim prevê:

Art. 27. A convocação das Convenções Partidárias deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

- I - publicação de edital na sede do Partido na imprensa local ou em sua falta a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, como também na Câmara Municipal, com a antecedência mínima de cinco (05) dias;
- II - indicação do lugar, dia e hora da reunião;
- III - declaração da matéria objeto de deliberação incluída na pauta dos trabalhos;
- IV - notificação pessoal, sempre que possível, daqueles que tenham direito ao voto, no mesmo prazo, não sendo motivo de nulidade a falta desta notificação;
- V - o número de membros e suplentes que será eleito no Diretório.

O juízo asseverou não ter verificado a publicação de qualquer edital de convocação tanto no Diário Oficial da União do dia 11/11/2019, quanto no sítio eletrônico da agremiação partidária. Relativamente à ausência de notificação, argumentou que há incongruência entre o *caput* do art. 27 do Estatuto, que disciplina a nulidade, e de seu inciso IV, que afasta a nulidade.

Assentou, ainda, que a constituição de órgão julgador para punir fatos anteriores à sua constituição assemelha-se a um tribunal de exceção, que não encontra guarida na Constituição Federal.

O agravante recorre dessa decisão, ao argumento de que o juízo *a quo* foi induzido ao erro pelos agravados, uma vez que a ação nº 0732135-88.2019.8.07.0001, que tramita na 6ª Vara Cível de Brasília, também examina os procedimentos disciplinares promovidos no âmbito interno do PSL, sendo que aquele outro juízo já decidiu que a questão relativa à constituição do Conselho de Ética do partido envolve matéria *interna corporis*, que não pode ser analisada pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa à autonomia partidária.

Aduz que foi publicado edital de convocação do Diretório Nacional no dia 28/11/2019; os agravados foram notificados pessoalmente, por e-mail e whatsapp; a reunião era pública e notória, com ampla cobertura da imprensa; e os agravados foram representados na reunião do Diretório Nacional por seu advogado, que usou da palavra.

Tece considerações acerca da narrativa apresentada pelos agravados na inicial do feito na origem, que entende serem afirmações falsas, bem assim quanto às prerrogativas, constitucionais e legais, que entende não serem dos deputados, mas dos partidos, e apresenta arrazoado sobre o instituto da fidelidade partidária.

Quanto à questão de fundo, argumenta que no pedido de tutela provisória ajuizada na 6ª Vara Cível, os agravantes requereram a referida tutela para que “seja suspenso o procedimento disciplinar instaurado, até julgamento final da ação principal anulatória que será ajuizada; b) sucessivamente, requer-se a anulação de qualquer deliberação das reuniões designadas nas notificações recebidas pelos parlamentares (Comissão Executiva Nacional, Conselho de Ética e Diretório Nacional), até julgamento final da ação principal anulatória, ou, caso assim não se entenda, até que o partido político cumpra as normas estatutárias previstas para procedimento disciplinar”.

Entende que tais pedidos coincidem e se repetem na presente ação (mesma causa de pedir), de tal sorte a incidir a prevenção relativamente ao feito cautelar, por força dos arts. 55 e 56, CPC.

Narra que os agravados não incluíram nesta ação todos os documentos relevantes para demonstrar a conexão e/ou continência, mas que optaram por apenas juntar cópia da inicial e preferiram manejar duas ações anulatórias idênticas, sendo que uma foi distribuída para a 7ª Vara Cível de Brasília e outra para a 4ª Vara Cível de Brasília.

Informa que o juízo da 7ª Vara Cível indeferiu o pedido de tutela liminar, mas que, posteriormente foi indicada a existência de listispendência e aquela ação foi extinta.

No que concerne aos vícios apontados pelo juízo prolator da decisão ora agravada (4ª Vara Cível de Brasília), argumenta que estes inexistem, tal qual já percorrido alhures.

Assevera que tais questões tratam de matéria *interna corporis* e que, por isso não poderia o Poder Judiciário imiscuir-se em temas atinentes à vida partidária.

Relata, ainda, que os agravados Hélio Fernando, Christine Nogueira, Aline Sleutjes e Luiz Armando Schoreder, sequer foram suspensos, não tendo legitimidade para postular a interrupção das suspensões aplicadas.

Pede a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada porque entende que o risco de não aplicação das sanções aos agravados é inverso, ante a ausência de vícios nos procedimentos disciplinares, notadamente na representação partidária na Câmara dos Deputados, que permitirá ações contrárias ao interesse do partido.

No mérito, pede a confirmação da liminar para que seja anulada a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Brasília e reconhecida a prevenção do juízo da 6ª Vara Cível de Brasília.

É o relato essencial.

**Decido.**

O agravante insurge-se contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Brasília, que não reconheceu a prevenção relativamente ao processo nº 0732135-88.2019.8.07.0001, que tramita na 6ª Vara Cível de Brasília, e deferiu pedido de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos efeitos das penalidades aplicadas pelo agravante aos agravados.

Dispõe o art. 1.019, I, CPC, que recebido o agravo de instrumento o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipação da tutela, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, tenho que o pedido de tutela recursal, tal como formulado, constitui medida irreversível e satisfativa do próprio mérito do agravo de instrumento, pelo que o seu deferimento ensejaria o esgotamento desta via recursal.

Ademais, em juízo meramente perfunctório não é possível abstrair, de plano, a verossimilhança do direito vindicado. Isso porque conquanto alegue que o perigo da demora é inverso, relativamente ao risco à representação partidária na Câmara dos Deputados, a formação do juízo de convencimento sobre a persistência ou não dos vícios apontados depende da instrução processual, de forma que somente será possível apreciar esse tema após a instauração do contraditório.

Quanto à litispendência, tal deve ser analisada quando do julgamento do mérito deste agravo de instrumento. Todavia, ante a possibilidade de prejuízo vertente na tramitação da ação em juízo potencialmente incompetente, **DEFIRO** a concessão de efeito suspensivo apenas para obstar o andamento do feito na 4ª Vara Cível de Brasília, até que a questão seja dirimida pelo e. colegiado.

Comunique-se ao juízo, requisitando informações.

Intime-se os agravados nos termos do art. 1.019 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Desembargador **ROMEU GONZAGA NEIVA**  
Relator

Assinado eletronicamente por: **ROMEU GONZAGA NEIVA**

**17/12/2019 15:48:28**

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **13279744**



19121715482811200000012940651

IMPRIMIR

GERAR PDF